

LEI Nº 511/2021

**PROGRAMA** DE INSTITUI 0 UNIVERSITÁRIO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL GRATUITO EXECUTIVO OBRIGA AO PODER MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR TRANSPORTE GRATUITO **ALUNOS** UNIVERSITÁRIOS MUNICÍPIO RESIDENTE DO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO -

Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. A presente Lei regula o Direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3° grau) e de cursos técnicos profissionalizantes de nível médio, devidamente autorizado pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte municipal escolar gratuito.
- **Art. 2º.** Fica o Poder Público Municipal obrigado a disponibilizar diariamente, ou no período que se fizer necessário, o transporte municipal gratuito aos estudantes na forma desta Lei, residentes e domiciliados no Município de Deputado Irapuan Pinheiro aos Municípios de Acopiara e Iguatu.
- § 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios, ou alugados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação Brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.
- § 2º. Fica o Município autorizado a contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada à capacidade de lotação dos referidos veículos.

PAÇO DO PODER EXCUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUA NHEIRO



## IRAPUAN PINHEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL

- § 3°. A obrigação de que trata a presente Lei deverá ocorrer sem acarretar qualquer prejuízo ao transporte escolar dos alunos do Ensino Infantil e Fundamental da rede pública municipal de ensino.
- § 4°. A definição dos turnos será de acordo com o número de alunos previamente cadastrados perante a Secretaria da Educação do Município, obedecendo à necessidade dos alunos previamente matriculados respectivamente nas suas universidades.
- Art. 3°. O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de Ensino Superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.
- Art. 4°. Os universitários beneficiados através da presente Lei serão escolhidos exclusivamente os que obedecerem aos seguintes critérios:
  - I Ser residente de Dep. Irapuan Pinheiro;
- II Esteja cursando qualquer curso de formação médio (2º grau), técnico ou graduação superior.

Parágrafo Único: Os alunos que se envolverem em alarido ou ocasionarem danos aos veículos, durante o translado ida e volta, após apurada culpa, perderá o Direito concedido por um tempo determinado pela Secretaria Municipal da Educação, além do ressarcimento dos danos ao Patrimônio Público.

- Art. 5°. O Secretário Municipal da Educação expedirá credencial ao estudante universitário beneficiado com o transporte escolar, o qual somente poderá ser conduzido mediante a referida credencial, que deverá ter os dados do passageiro, bem como o visto da Secretária Municipal da Educação.
- I O aluno que suspender a realização do curso ou outro motivo durante o ano letivo deverá comunicar a Secretaria Municipal da Educação em um prazo de 10 (dez) dias.
- II Os alunos entre seus pares deverão eleger um coordenador e um vicecoordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Parágrafo Único: A cada semestre o estudante universitário apresentará a Secretaria Municipal da Educação cópia autenticada do histórico escolar para fins de

**W**INHEIRO PAÇO DO PODER EXCUTIVO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUA



comprovação da exigência contida nesse artigo, além de uma declaração constando uma frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no período anterior, se houver.

- **Art.** 6°. O poder Executivo fornecerá o transporte gratuito de que trata esta Lei de acordo com a disponibilidade econômico-financeira do Município de Deputado Irapuan Pinheiro, atendendo as disposições da Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 7°. Passa a ser obrigação de o município estabelecer os critérios e previsões em suas respectivas Leis orçamentárias para a aplicação desta Lei no ano letivo subsequente à sua publicação, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.
- Art. 8°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, em caso de insuficiência.
- **Art.** 9°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, mediante Decreto, no que couber.
  - Art. 10°. Revogam-se as disposições em contrário.
  - Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, EM 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO & ILDECARLOS PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL